

## Perfil do Consultor de Formação

1. Os Centro de Formação, tal como as escolas, podem ter consultores ou assessores vários, no âmbito da sua autonomia. O Conselho Científico-Pedagógico não tem de regulamentar as actividades de consultoria e/ou assessoria a que os Centro de formação, na sua autonomia, podem recorrer.

2. A reformulação do Decreto-Lei sobre a formação contínua de professores (Decreto-Lei n° 207/96, de 2 de Novembro) cria, no entanto, uma nova figura na administração da formação contínua – o **Consultor de Formação**. Trata-se de um consultor “oficial” do Centro em quem o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua pode delegar competências.

Há que regulamentar o perfil deste consultor de formação, tendo nomeadamente em atenção os requisitos académicos e profissionais necessários para o exercício dessas competências.

3. Importa recordar previamente dois pontos:

- podem ter consultor de formação quer os Centro de Formação de Associação de Escolas quer os Centros de Formação de Associação de Professores;

- a decisão de adoptar um consultor de formação deve orientar-se, em todos os casos, por critérios de garantia de um salto qualitativo na vida do Centro.

4. Tendo em atenção o disposto no referido Decreto-Lei (artigo 25° e artigo 37°, 1.f) as atribuições para o consultor de formação são as seguintes:

a) colaborar na elaboração do **plano de formação** do Centro;

b) dar parecer sobre aspectos relacionados com o **funcionamento científico-pedagógico** do Centro;

c) acompanhar o desenvolvimento das acções de formação realizadas nas modalidades de projecto e círculo de estudos;

d) actuar em matéria de creditação de acções, nos termos dos regulamentos das diferentes modalidades, quando para tal tiver competência delegada do Conselho;

e) exercer as demais funções de âmbito científico-pedagógico que lhe forem cometidas pelos órgãos de direcção e gestão do Centro ou delegadas pelo Conselho Científico-Pedagógico.

5. Atendendo ao seu perfil, é importante que os critérios de escolha do consultor de formação garantam a legitimidade da sua actuação, sobretudo a sua legitimidade enquanto delegado do Conselho Científico-Pedagógico.

Obviamente, esta legitimidade depende do reconhecimento por parte do Conselho Científico-Pedagógico, reconhecimento esse que se suportará predominantemente na conjugação dos factores seguintes:

a) qualificação académica;

b) qualificação profissional.

6. Será na ponderação destes dois factores que o Conselho Científico-Pedagógico decidirá sobre a qualificação dos consultores de formação propostos pelos Centros.

6.1 No **currículo académico**, atendendo à natureza da função a desempenhar, devem relevar-se:

a) a formação académica de base;

b) a titularidade de diploma de formação especializada;

c) a titularidade de formação pós-graduada, designadamente em Ciências da Educação.

**6.2** No **currículo profissional**, devem relevar-se:

- a)** a prática de coordenação de actividades científicas ou pedagógicas;
- b)** a participação em experiências de inovação educacional;
- c)** a colaboração em órgãos de programação e acompanhamento de actividades formativas;
- d)** a actividade formativa desenvolvida;
- e)** a realização de projectos de investigação ou de investigação — acção, relacionados com as actividades educativas;
- f)** a produção de publicações no domínio educacional.